Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2023/0206(COD)

8.11.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1899/85 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1236/2010
(COM(2023)0362 – C9-0221/2023 – 2023/0206(COD))

Comissão das Pescas

Relator: Francisco Guerreiro

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS9

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1899/85 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1236/2010
(COM(2023)0362 – C9-0221/2023 – 2023/0206(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0362),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0221/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 20 de setembro de 2023[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se ***sem prejuízo das*** obrigações estabelecidas nos regulamentos aplicáveis ao setor das pescas, em especial o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho[42] e os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008[43] e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.	2. O presente regulamento aplica-se ***não obstante as*** obrigações estabelecidas nos regulamentos aplicáveis ao setor das pescas, em especial o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho[42] e os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008[43] e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.
[42] Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).	[42] Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).
[43] Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).	[43] Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Lixo no mar e recuperação das artes perdidas	***Resíduos*** no mar e recuperação das artes perdidas
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os capitães dos navios de pesca da União ***estão proibidos de*** deliberadamente ***abandonar ou descartar*** artes de pesca ***e descarregar*** no mar resíduos provenientes ***de*** navios, conforme determinado na Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho[48], em conformidade com o anexo V da Convenção MARPOL, relativo às regras para a prevenção da poluição por lixo proveniente de navios.	1. Os capitães dos navios de pesca da União ***têm a responsabilidade legal de zelar por que não se abandone ou descarte*** deliberadamente artes de pesca ***ou descarregue*** no mar resíduos ***de qualquer natureza*** provenientes ***dos seus*** navios, conforme determinado na Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho[48], em conformidade com o anexo V da Convenção MARPOL, relativo às regras para a prevenção da poluição por lixo proveniente de navios.
[48] Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).	[48] Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros do porto asseguram, por meio de tecnologias de câmara e sensores, a vigilância das instalações de desembarque e transformação onde, por ano, sejam pesadas mais de 3 000 toneladas das espécies referidas no artigo 48.º.	1. Os Estados-Membros do porto asseguram, por meio de tecnologias de câmara e sensores, a vigilância das instalações de desembarque e transformação onde, por ano, sejam pesadas mais de 3 000 toneladas das espécies referidas no artigo 48.º. ***Estas medidas aplicam-se a desembarques de mais de 10 toneladas dessas espécies.***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito às medidas adotadas pela NEAFC ***sobre***:	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito às medidas adotadas pela NEAFC ***relativamente a***:

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator saúda a proposta de regulamento em apreço, que agrupa as medidas de conservação, gestão e controlo adotadas pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) e as transpõe para o direito da União. Para garantir uma exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e velar por condições de concorrência equitativas na zona da Convenção NEAFC, todas as recomendações devem ser transpostas para o direito da União Europeia (UE) com celeridade.

A NEAFC desempenha um importante papel na regulamentação e conservação dos recursos marinhos, na supervisão das atividades de pesca e na preservação dos ecossistemas mais vulneráveis nesta zona. A transposição das recomendações da NEAFC para o direito da União permite aos navios da UE garantir que as suas práticas de pesca estão alinhadas pelos acordos e compromissos internacionais, promovendo uma gestão das pescas responsável e respeitadora do ambiente. Esta transposição fomenta a cooperação entre os Estados-Membros da UE e os parceiros internacionais, reforçando o nosso compromisso comum de combater a sobrepesca, proteger as espécies e os ecossistemas vulneráveis e preservar a viabilidade a longo prazo das pescas no Atlântico Nordeste.

O relator gostaria igualmente de salientar a importância dos objetivos da política comum das pescas (PCP), em especial os seus compromissos ambientais no que diz respeito às atividades dos navios da UE em águas exteriores à União, bem como o cumprimento das respetivas regras das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP). As regras da PCP, se corretamente aplicadas, constituem uma abordagem ambiciosa e sustentável da gestão das pescas.

Em 2022, a União detinha 301 navios de pesca autorizados a operar na área de regulamentação da NEAFC, ou seja, em águas não sujeitas à jurisdição de pesca das partes contratantes. Contudo, as operações de pesca efetivas da União foram bastante reduzidas, sendo a Lituânia, a Letónia e a Estónia os países que atualmente exercem mais atividades de pesca nas águas internacionais do mar de Barents. Alguns navios da União provenientes de Portugal, Espanha, França e Países Baixos também operam noutras zonas, embora em menor medida. A larga maioria das atividades de pesca está, assim, concentrada nas águas da União.

O relator constata que o título III da proposta de regulamento aplica a ata aprovada de conclusões das consultas em matéria de pesca entre a Noruega, a UE, as ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia e o Reino Unido sobre as medidas de controlo aplicáveis às pescarias pelágicas no Atlântico Nordeste, de novembro de 2022. Cinco das seis partes contratantes na NEAFC concordaram em apoiar a vigilância, por meio de câmaras e sensores, dos desembarques num número limitado de instalações de desembarque e transformação onde, por ano, sejam pesadas mais de 3 000 toneladas de certas espécies. Deste modo, cabe integrar igualmente estas disposições no presente regulamento para evitar atrasos e garantir que os Estados-Membros do porto disponham de tempo suficiente para se prepararem para aplicar as medidas já acordadas antes da data de entrada em vigor das mesmas, a 1 de janeiro de 2026. Além disso, esta integração não só promove condições de concorrência equitativas, como constitui uma prova do compromisso da UE de cumprir as suas obrigações internacionais para com os seus parceiros mundiais.